

Processo n.º 23/2022

Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

- Os vícios invocados pela Demandante na seleção da matéria de facto, relacionados tanto com a inclusão de matéria conclusiva como com a omissão de factualidade relevante, não são suficientes para alterar a decisão de fundo.
- 2. Todos os estádios das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional têm definido um espaço, devidamente setorizado e delimitado destinado aos adeptos da equipa visitante.
- 3. As sociedades desportivas são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial, bem como e por prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play.
- 4. Esta responsabilidade do clube ou sociedade desportiva é afastada se ela provar, concretizando, que implementou aquelas medidas preventivas em matéria de prevenção da violência e promoção do fairplay.
- 5. Não tendo a sociedade desportiva logrado provar o suficiente cumprimento destes deveres, é responsável, nos termos do disposto no artigo 183.°, n.° 1, RDLPFP pelos comportamentos social ou desportivamente incorretos dos seus adeptos.
- 6. Da prova recolhida em sede de processo disciplinar e em sede arbitral consideram-se verificados todos os elementos típicos da norma disciplinar aplicada, não tendo Demandante apresentado (tendo oportunidade para fazê-lo), qualquer prova do contrário.



- 7. Ainda que os responsáveis da sociedade desportiva não pudessem impedir o início dos atos ilícitos estavam obrigados a diligenciar para que os mesmos cessassem no mais curto espaço de tempo.
- 8. A responsabilidade que cabe aos clubes se não cumprirem com os seus deveres nesta matéria não é uma responsabilidade objetiva, mas antes uma responsabilidade subjetiva, fundada na violação de deveres concretos atribuídos aos clubes pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam.
- 9. Apesar da prova apresentada para demonstrar que algo faz para tentar dar cumprimento às suas responsabilidades, no entanto tais medidas são incompletas (como revela a ausência de processos ou sanções disciplinares internas), repetidas e ineficazes (como revela a recorrência de casos e o facto da listagem de medidas invocadas pela Demandante ser repetitiva) e, portanto, insuficientes.

DECISÃO ARBITRAL

ı

PARTES

São Partes na presente ação arbitral a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, ambas representadas por advogados com poderes conferidos.

Ш

ÁRBITROS E SEDE

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de junho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Ш

VALOR

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01.

Tendo sido já fixado o valor da presente causa em €30.000,01, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

IV

POSIÇÃO DAS PARTES

- A) A Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 18 de abril de 2022 tendo por objeto a impugnação do Acórdão de 05 de Abril de 2022, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 31-21/22 que manteve a sanção proferida em processo sumário de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta euros), pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 183.º, do RD-LPFP2021/22, ou seja, "arremesso perigoso de objeto com reflexo no jogo", invocando, em síntese, que:
- 1) Omissão de factos relevantes para a boa decisão da causa;
- 2) A decisão sumária sub judice é nula por violação do direito de audição prévia;
- 3) Errada subsunção jurídica dos factos ao direito

Uma tal conclusão é suportada pela Demandante no seguinte percurso argumentativo:

1. Quanto à Omissão de factos relevantes para a boa decisão da causa

- a) O Aresto Impugnado desconsidera e omite por completo factos que são essenciais à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa e que foram alegados pela defesa e demonstrados nos Autos através da prova documental oferecida; (art. 4.º da PI)
- b) Factualidade essa que permite demonstrar que a Impugnante realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em



- matéria de prevenção e combate à violência, não se conformando, portanto, com quaisquer atos de violência associada ao desporto. (art. 5.º da PI)
- c) Em resultado de tal omissão, o Acórdão recorrido incorre em erro de julgamento, ao extrair a conclusão, nos itens 6) e 7) dos "§2. Factos provados", de que a SL Benfica SAD não adota as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar arremessos de objetos para o terreno de jogo, violando de forma livre, consciente e voluntária os deveres legais que sobre si impendem; conclusão essa que está em total contradição com a prova documental e testemunhal produzida, e citada no mesmo Acórdão. (art. 6.º da PI)
- d) E esta omissão e consequente erro de julgamento são tão mais graves porquanto foram expostas e demonstradas nos Autos as medidas adotadas pela Demandante. (art. 7.º da PI)
- e) Neste sentido, desvalorizando por completo a essencialidade para a descoberta da verdade dos factos atinentes às medidas encetadas pela Impugnante com vista ao combate dos fenómenos desta natureza, não só o Acórdão recorrido omite a inclusão da mencionada factualidade nos "§2. Factos provados" como acrescenta em "§3. Factos não provados" que "[c]om relevo para a apreciação e decisão da causa inexistem factos que não se tenham provado", (art. 8.º da PI)
- f) E assim, ainda que, a Decisão Impugnada afirme, na parte dedicada à fundamentação/ motivação, que essa prova foi tida em conta na formação da convicção a verdade é que não o foi. (art. 10.º da PI)
- g) Caso contrário, deveria constar da matéria de facto dada como provada ou, atenta a essencialidade de tal matéria para a questão sub judicio, sempre a mesma deveria ter resultado como não provada. (art. 11.º da PI)
- h) É que, são coisas diversas: o nada fazer que é o que parece resultar da matéria de facto dada como provada, em frontal contradição com a prova produzida –, dum lado, (art. 13.º da PI)
- i) E a suficiência dessas medidas, do outro, que é o que de forma dolosa, incorreta e contra legem, a Demandada procura evidenciar que não acontece. (art. 14.º da PI)
- j) O CD FPF persiste, ao arrepio da prova, na conclusão de que a Impugnante não adota as medidas adequadas e eficazes para evitar o comportamento incorreto dos adeptos. (art. 15.º da PI)
- k) Nos termos melhor constantes do libelo acusatório, a Impugnante encontrava-se acusada de não ter prevenido ou impedido os arremessos de objetos por parte dos seus adeptos, nem ter garantido ou procedido no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem de tais atos, (art. 16.º da PI)



- I) Afirmando-se que a Impugnante, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos; tudo isto para concluir depois que a ocorrência dos arremessos das tochas mencionadas nos relatórios ficou a dever-se a tal omissão (cf. arts. 5° e 6° da Matéria de Facto Provada). (art. 17.º da PI)
- m) (...) dando corpo à sua defesa, a Impugnante identificou e inventariou, no Recurso Hierárquico Impróprio, factualmente, um conjunto de iniciativas e ações idóneas e concretas, de diversa ordem, que demonstram a preocupação e dedicação da Impugnante ao tema da prevenção e combate da violência associada ao desporto (art. 20.º da PI)
- n) Aí alegando, nomeadamente, que no âmbito das suas competências, a SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos (...) (art. 21.º da PI)
- o) Os factos discriminados no artigo precedente foram, pois, todos eles alegados e confirmados em sede de audiência disciplinar, encontrando-se demonstrados nos autos do Processo Disciplinar, para além de qualquer dúvida razoável, pela prova documental citada e também pelo depoimento das testemunhas. (art. 22.º da PI)
- p) Não tendo restado dúvidas que a Impugnante realiza e adota as referidas ações e medidas – como os próprios Acórdãos o referem na parte dedicada à fundamentação/motivação –, o CD FPF estava obrigado a incluir a sobredita factualidade nos "factos provados", na medida em que a mesma se revela essencial à defesa, à descoberta da verdade e à boa decisão da causa. (art. 23.º da PI)
- q) Só depois de incluir tais factos objetivos na matéria considerada provada é que o CD FPF poderia concluir se as medidas eram ou não suficientes, numa operação intelectual que, lógica e cronologicamente, é subsequente à fixação dos factos provados. (art. 24.º da PI)
- r) Nos factos considerados provados o CD FPF tem o dever de incluir todos os factos determinantes para o apuramento da responsabilidade disciplinar, ainda que, no limite, considerasse, no que à defesa diz respeito, que tal factualidade teria o mero valor de circunstância atenuante. (art. 27.º da PI)
- s) (...)nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Diretor de Segurança ou pelo Diretor de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de ação de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play. (art. 28.°, al. f) da PI)



- t) Estava, assim, o CD FPF obrigado a incluir os descritos factos na matéria de facto considerada provada, ainda que depois viesse a concluir que tais ações e medidas não são suficientes para prevenir e combater a violência. (art. 32.º da PI)
- u) Por outro lado, também no que ao concreto jogo Portimonense Futebol, SAD. vs Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD diz respeito, a Impugnante alegou e demonstrou que, a adir à atuação supra descrita e não obstante disputar o jogo na condição de visitante, efetuou as seguintes diligências:
 - a) assegurou o acompanhamento da equipa e dos adeptos por parte do seu Diretor de Segurança, Nuno Constâncio, e do seu Oficial de Ligação aos Adeptos, Nuno Miguel Gago;
 - b) prestou ao Portimonense toda a informação e apoio necessário para garantir a realização do jogo em condições de disciplina e segurança, nomeadamente na chegada e na saída dos adeptos do Estádio;
 - c) afixou diversos cartazes nas bancadas dos Estádios visitados, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos. (art. 33.º da PI)
 - v) Emitiu, a 26/11/2018, no site do clube, comunicado apelando ao bom comportamento dos adeptos. (art. 34.º da PI)
 - w) Não se compreende, pois, pelas razões já expostas, que tais factos não tenham sido levados à matéria de facto dada como provada, mesmo que depois, a final, o CD FPF quisesse concluir, como concluiu, que as medidas tomadas pela Impugnante não são as necessárias e adequadas à prevenção e combate à violência. (art. 36.º da PI)
 - x) Com efeito e na prática, ao omitir a inclusão na parte dedicada à matéria de facto provada a factualidade alegada e provada pela defesa e que o próprio Acórdão do CD FPF reconhece ter ficado demonstrada, ainda que considerem insuficiente o CD FPF inverteu e distorceu a operação intelectual que deve presidir à formação da convicção do julgador, dando como assentes tão-somente os factos que interessavam à Acusação. (art. 37.º da PI)
 - y) Assim, tendo por base a prova documental e testemunhal produzida e já identificada, dever-se-ia ter dado como provada a seguinte factualidade:
 - 1) A SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente, através de:
 - a) visitas às escolas;
 - b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo;



- c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correto dos adeptos;
- d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos;
- e) ações de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adoção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espetáculos desportivos;
- f) colaboração ativa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;
- g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto;
- h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência:
- i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afetos ao SL Benfica;
- j) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Diretor de Segurança ou pelo Diretor de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de ação de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play.
- 2) Para além disso, nos casos em que a SL Benfica SAD joga no Estádio do SL Benfica, isto é, na qualidade de equipa visitada:
- a) mantém sistema de videovigilância de som e imagem com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
- b) adota medidas de controlo e vigilância, e de acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;
- c) dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00€, instalada, em 2011, de forma pioneira em Portugal;
- d) colabora ativamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco;



- e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
- z) Deverá resultar, igualmente, como provado que "o Sport Lisboa e Benfica abre processos disciplinares aos seus sócios, quando identificados pelas entidades próprias, que adotem comportamentos ilícitos no âmbito da competição desportiva". (art.º 49.º da PI)
- aa) Deverá, por fim, dar-se como provado que "após verificação dos factos em causa nos presentes autos, a SL Benfica SAD emitiu, a 26/11/2018, no site do clube, comunicado com o seguinte teor: (...) (art.º 50º da PI)
 - bb) (...) dever-se-á dar como não provados os "factos", rectius, a matéria conclusiva ínsita nos itens 5° e 6° dos "§2. Factos provados", por estarem em manifesta contradição com a prova produzida. (art.° 51.° da PI)

2. Quanto à nulidade por violação do direito de audição prévia;

- a) Dispõe o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa que "nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa". (art.º 52.º da PI)
- b) Entende a Demandante que não foi ouvida em sede de procedimento sancionatório em momento anterior à prolação da Decisão. (art.º 53.º da PI)
- c) O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição. Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa
- d) Estamos, assim, perante decisão nula por preterição e ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental, nos termos previstos no artigo 161.°, 2, d), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi do artigo 2.°, 1, do mesmo Código. 80.° Pelo que, se argui a nulidade da Decisão Recorrida por expressa violação do Direito de Audição Prévia do Demandante. (art.° 79 e 80.° da PI)



- e) Pelo que, são inconstitucionais os artigos 214.º e 257.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da LPFP, o Comunicado da Direção da FPF 344 de 11 de Fevereiro de 2021 e o Comunicado do Conselho de Disciplina da FPF 345 de 11 de Fevereiro de 2021, quando interpretados no sentido de que a entidade sancionatória se encontra dispensada de, antes de aplicar uma sanção disciplinar ao Arguido em processo disciplinar desportivo, o notificar para efeitos de exercício do seu direito de defesa (audição prévia), permitindo-lhe, nomeadamente, invocar os argumentos que lhe aprouver alegar em sua defesa e, ainda, possibilitando a produção da prova que este entender ser necessária e suficiente a ilidir a presunção decorrente do relatório do árbitro ou delegado, por violação do disposto no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. (art.º 82.º da PI)
- f) Deste modo, não podendo as normas acima identificadas ser aplicadas ao caso concreto, quando interpretadas no sentido que a Demandada lhes confere perde, pois, o fundamento objetivo da sanção, impondo-se, pois, a revogação da Decisão Recorrida. (art.º 84 e 85.º da PI)

3. Quanto à errada subsunção jurídica dos factos ao direito¹

- a) Pese embora o comportamento incorreto e censurável de algum adepto, o concreto adepto autor do arremesso não está identificado no processo sumário.
- b) É até legítimo questionar se serão mesmo adeptos da Impugnante ou do Sport Lisboa e Benfica. (Art.º 213.º da PI)
- c) Não tendo a Demandante violado qualquer dever legal ou regulamentar em concreto, inexiste qualquer conduta ilícita omissiva que justifique a putativa responsabilidade disciplinar da arguida. (art.º 334.º da PI)
- d) Considerando que a Impugnante (i) cumpre os seus deveres in formando; (ii) não era a promotora do espetáculo desportivo; ainda assim, (iii) cumpriu os seus deveres in vigilando, é manifesto, em face do descrito, que atuou com todo o cuidado e diligência que lhes eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico. (art.º 315.º da Pl
- e) Na situação em apreço, como resulta evidente das imagens televisivas e dos relatórios, os arremessos não tiveram qualquer relevo significativo no desenrolar do jogo, tanto mais que o árbitro aproveitou a oportunidade para autorizar a substituição do jogador Philipe Sampaio pelo jogador Richard Rodrigues, do Portimonense. Estamos, portanto, perante arremessos que não causaram particular obstrução ao normal desenvolvimento do jogo, correspondendo, antes a atraso que

.

¹ Apesar de se seguir a ordem da Petição inicial nesta parte utilizaremos essencialmente o que consta das alegações que se afiguram mais resumidas.



- o árbitro compensou depois com tempo suplementar. Não está, pois, preenchido um dos elementos típicos da infração p. e p. pelo artigo 183°, 1, do RD LPFP. (art.º 339.º da PI)
- f) Pelo predito e em suma, não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que a Impugnante não cumpriu os deveres objetivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar.
- g) A recorrente foi sancionada como reincidente à luz do artigo 183°, 2, do RD LPFP sem que se verifiquem cumulativamente os pressupostos de natureza formal e material para tal:
- h) Por último, não pode a SL Benfica SAD deixar de reiterar que, não obstante a censura que tal comportamento incorreto dos adeptos lhe merece, tudo tem feito para prevenir e combater esse condutas antidesportivas deste jaez. (art.º 351.º da PI)
- i) Terminando por requerer (...) a revogação da Decisão Impugnada e a consequente absolvição da Impugnante da prática do ilícito disciplinar que lhe é imputado. (art.º 339.º da PI)
 - **B)** Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, **a Demandada** sustentou, resumidamente, o seguinte:

Quanto ao ponto A.1:

- a) "A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. Estando o mesmo adequadamente fundamentado, pelo que não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. (art.º 12.º e 13.º da Contestação)
- b) "(...) no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato." e "Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente (...) (art.º 33.º e 43.º da Contestação)
- c) Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base mo relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito. (art.º 51.º da Contestação)



- d) Ora, de acordo com o artigo 13.°, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa". (art.º 57.º da Contestação)
- e) Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que a Demandante devia ser punida pelas infrações aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: o vídeo do jogo, a ficha Técnica do Estádio, o cadastro disciplinar da Demandante, entre outros. (art.º 64.º da Contestação)
- f) Aqui chegados, ao contrário do que pretende a Demandante, os factos por si alegados em sede de defesa no âmbito do processo administrativo, foram, efetivamente, considerados pelo Conselho de Disciplina. (art.º 65.º da Contestação)
- g) Ora, tendo presente o predito, o Conselho de Disciplina considerou provados, entre outros com relevância para a boa decisão da causa, os itens 6.º e 7.º dos "§2. Factos provados" e, em sede de fundamentação, afirmou expressamente que "ii) A factualidade provada em 6), foi extraída dos factos provados de 1) a 5),os quais, em conjugação com a análise do cadastro disciplinar da Recorrente, demonstra a inexistência de medidas eficientes e eficazes no cumprimento dos deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendem. iii) A factualidade provada em 7), representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em dissídio, a sua demonstração decorre in re ipsae, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já analisados) à luz das regras da lógica e da experiência comum de um homem médio". (art.º 70.º da Contestação)
- h) Os factos alegados em sede de defesa no âmbito do processo administrativo, foram, efetivamente, considerados pelo Conselho de Disciplina (...) não tiveram foi a virtualidade pretendida: provar que adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o acontecimento (...)" e "(...) o Conselho de Disciplina deve incluir na matéria de facto (provada e não provada), apenas e tão-só aqueles factos que considere relevantes para a boa decisão da causa, de acordo com a sua livre convicção. (art.º 71.º da Contestação)
- i) Nesse sentido, entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada, e bem, que não deverá ser feita a valoração dessa prova documental no sentido que a Demandante pretende ou seja, que são demonstrativos do cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares, mormente os previstos no artigo 35.°, 1, al. b), e o) do RCLPFP. Não merecendo qualquer censura a decisão sobre matéria de facto fixada. (art.º 73.º e 74.º da Contestação)



Quanto ao ponto A. 22:

- a) O RD da LPFP 20/21 não foi o aplicado nos presentes autos e muito menos os Comunicados Oficiais n.ºs 344 e 345, ambos de 11 de fevereiro de 2021, que vigoraram apenas na época desportiva 2020/2021 sempre se dirá que o Conselho de Disciplina, atendendo à jurisprudência sufragada até àquela data, pretendeu apenas iniciar uma prática no âmbito do processo sumário que corria termos na Secção Profissional, que correspondia a uma diligência instrutória, de promoção da audiência dos interessados, prévia ao sancionamento em processo sumário. (art.º 73.º e 74.º da Contestação)
- b) A tramitação do processo sumário que desencadeou a aplicação da sanção sub judice à Demandante não resulta de "um procedimento instituído pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol", mas sim de um procedimento instituído pela Demandante e todas as SAD's que disputam competições profissionais, em sede de Assembleia Geral da LPFP, aquando da aprovação das alterações ao RD da LPFP 21/22. Recorde-se, com efeito, que a alteração do RD da LPFP, foi aprovada no dia 2 de junho de 2021, em concreto com a alteração do artigo 259.º daquele Regulamento. (art.º 83.º e seguintes da Contestação)
- c) O direito de defesa em processo disciplinar desportivo, que inclui o direito de audiência antes da prolação de uma decisão condenatória, está suficientemente salvaguardado no atual artigo 259.º do RD da LPFP, em cumprimento do disposto no n.º 10 do art. 32.º da CRP. (art.º 88.º da Contestação)

Quanto ao ponto A. 33:

- a) Ora, é incontestável que os adeptos da Demandante, no jogo sub judice, arremessaram tochas e engenhos pirotécnicos para o interior do terreno de jogo, o que interrompeu o jogo por 8 minutos e 24 segundos. Concretamente, os referidos adeptos, situados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos da Demandante, deflagraram dois potes de fumos, um flash light, dois petardos e nove tochas, com arremesso para o interior do terreno de jogo. Ademais, resulta expressamente dos relatórios juntos aos autos que foi o arremesso das tochas e engenhos pirotécnicos que motivou a interrupção do jogo dos autos. (art.º 93.º da Contestação)
- b) "Os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair play."

² Apesar de se seguir a ordem da Contestação nesta parte utilizaremos essencialmente o que consta das alegações que se afiguram mais resumidas.

³ Apesar de se seguir a ordem da Contestação nesta parte utilizaremos essencialmente o que consta das alegações que se afiguram mais resumidas.



- c) Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.
- d) Com efeito, não podem proceder as alegações da Demandante referentes à sua desresponsabilização pelo facto de a Portimonense Futebol SAD ter atuado na qualidade de equipa visitante e, por conseguinte, estar adstrita a outro conjunto de deveres referente à prevenção da violência.
- e) No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. (art.º 113.º da contestação)
- f) A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga. (art.º 114.º da contestação)
- g) Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante. (art.º 119.º da contestação)
- h) Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocupam o Tribunal ad quem. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um "plano de ataque" que não verá um fim num futuro próximo. (art.º 120.º e 121.º da contestação)
- i) "Os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto." e "(...) existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo." (art.s 131 e133 da contestação.
- j) De modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu todos os deveres que sobre si



impendem(...) ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que a levasse a, por obediência ao principio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos" e "(...) bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo."; (art.s 141.ºe 142.º da contestação)

- k) "Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido! As medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado." (art.s 143.°, 144.° e 145.° da contestação)
- I) Ora, sabendo-se, como se sabe, que nestas circunstâncias são levantados Autos de Notícia e de Contraordenação pelas autoridades, parece evidente que a Recorrente não se preocupou em saber (ou pelo menos nem tentou) a identificação desses adeptos, para constituir-se assistente nesses processos e/ou para acompanhar os seus termos normais, aproveitando para fazer, em concreto, um exercício de demonstração de ações de prevenção e de pedagogia junto dos mesmos. (art. 147.º da contestação)
- m) Para já não se falar dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA) que, facilmente, conseguiria identificar tais pessoas. Contudo, a Recorrente não aponta uma ação concreta neste sentido, nem constam dos autos quaisquer sanções que tenha aplicado aos autores das recorrentes infrações similares às dos presentes autos. (art. 147.º da contestação)
- n) "A Demandada está [a querer] aqui a aplicar um nível de prova altíssimo para além da dúvida razoável (...)" (art. 148 da contestação); "Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta." (art.s 166.º e 167.º da contestação);
- o) (...) o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram arremessados vários artefactos pirotécnicos para o terreno de jogo, o que levou à interrupção do jogo dos autos, por 8 minutos e 24 segundos, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem e delegados da LPFP como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido no mínimo –negligente no cumprimento dos seus deveres de formação. (art. 177.º da contestação);
- p) "A tese sufragada pela Demandante (...) é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol (...) porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade(...) " e "(...) este tipo de episódios, como os que deram



origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção de violência, em particular a Demandante. (art.s 192.º e 193.º da contestação);

٧

Alegações

Demandante e Demandada apresentaram, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições e resumido os respetivos articulados.

۷I

Saneamento

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Já, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Sendo assim, o TAD a instância competente para dirimir este litígio.



VII FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

1 – Apreciação da Matéria de Facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- 1. No dia 05 de março de 2022, realizou-se, no Portimão Estádio, em Portimão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12502 (203.01.218), entre a Portimonense Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, a contar para a 25ª jornada da Liga Portugal BWIN.
- 2. Os setores B1, B2 e C da bancada Nascente estavam exclusivamente reservados e destinados a ser ocupados por adeptos da equipa visitante.
- 3. Aos 31 minutos do 1º tempo, o jogo foi interrompido devido ao arremesso, por parte de adeptos presentes nos referidos setores da bancada Nascente, de tochas e engenhos pirotécnicos para o interior do terreno de jogo.
- Concretamente, os referidos adeptos deflagraram dois potes de fumos, um flash light, dois petardos e nove tochas, com arremesso para o interior do terreno de jogo.
- 5. Em consequência desse comportamento e do arremesso desses artefactos, o jogo foi suspenso temporariamente pelo árbitro da partida durante de 8 minutos e 24 segundos.
- 6. Tais adeptos, foram identificados como afetos à Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, pela cor das suas vestes e cachecóis, e por se encontrarem localizados no sector B1, B2 e C da bancada Nascente, local exclusivamente reservado a ser ocupado por adeptos desta sociedade desportiva.
- 7. No jogo Portimonense Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, a SL Benfica, apesar de atuar na qualidade de equipa visitante, afixou diversos cartazes nas bancadas de Estádio João Cardoso, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, (a Bancada Nascente) a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos.



- 8. A SL Benfica SAD, em conjunto com a Fundação Benfica, entre os anos de 2014 e 2019 desenvolveu, ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos.
- 9. A 26/11/2018, no site do clube, a SL Benfica publicou um comunicado com o seguinte teor: - "Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes. Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogamos esta época. Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interditado pelo uso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos. O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação e à aplicação de uma multa em 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz. Apelamos e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico. Temos de ter noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece!".
- 10. À data dos factos, a Recorrente tinha averbado, no seu cadastro, na presente época desportiva, várias condenações pela prática de infrações disciplinares, sendo certo que a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1 do RDLPFP ocorreu em 22.11.2019.

Não se inclui na matéria de facto considerada provada os seguintes pontos originalmente incluídos nos "Factos provados" do processo disciplinar, por não se considerarem estes verdadeiros factos, mas sim matéria conclusiva (concordando-se, neste ponto, com o invocado pela Demandante relativamente a esta matéria):

i. A Recorrente não impediu que os seus referidos adeptos e simpatizantes, bem como os adeptos da equipa visitante entrassem e permanecessem no recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente os referidos materiais pirotécnicos (potes de fumos, flash light, petardos e tochas), que acabaram por arremessar e fazer rebentar nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em 2) e 3), supra., descrito no facto provado



ii. A SL Benfica SAD agiu de forma livre, consciente e voluntaria bem sabendo que ao não evitar a ocorrência do referido facto perpetrado pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.

Também não se inclui na matéria de facto considerada provada os seguintes cinco pontos invocados pela Demandante, os dois primeiros (i. e ii.) por não terem relevo para a boa decisão da causa, o terceiro e quarto (iii e iv) por não ter sido feito prova do mesmo, o quinto (v) por ter sido junta prova que o comunicado foi emitido em data manifestamente anterior ao jogo dos autos:

- i. Para além disso, nos casos em que a SL Benfica SAD joga no Estádio do SL Benfica, isto é, na qualidade de equipa visitada:
- a) mantém sistema de videovigilância de som e imagem com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
- b) adota medidas de controlo e vigilância, e de acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;
- c) dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00€, instalada, em 2011, de forma pioneira em Portugal;
- d) colabora ativamente com as forcas de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
- e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para deteção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
- **ii.** a revista de pessoas e bens, e o controlo do acesso ao Portimão Estádio foi feito pela Portimonense SAD, com recurso aos assistentes de recinto desportivo e forças de segurança contratados pela referida SAD."
- iii. "o Sport Lisboa e Benfica abre processos disciplinares aos seus sócios, quando identificados pelas entidades próprias, que adotem comportamentos ilícitos no âmbito da competição desportiva".



iv. A SL Benfica prestou ao Portimonense toda a informação e apoio necessário para garantir a realização do jogo em condições de disciplina e segurança, nomeadamente na chegada e na saída dos adeptos do Estádio;

v. "após verificação dos factos em causa nos presentes autos⁴, a SL Benfica SAD emitiu, a 26/11/2018, no site do clube, comunicado com o seguinte teor: "Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes. Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogamos esta época. Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interditado pelo uso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos. O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação e à aplicação de uma multa em 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz. Apelamos e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico. Temos de ter noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece!".

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o thema decidendum.

2. Fundamentação da decisão de facto

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica do Recurso Hierárquico Impróprio (RHI) n.º 31-21/22 que correu termos no CD da FPF, integralmente junto com a contestação e de todos os documentos juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pela Demandante, tendo-se observado, o princípio da livre apreciação da prova.

Em concreto, do RHI analisou-se Relatório do Árbitro (fls. 68 a 76), Relatório de Delegado (fls. 77 e 78), Cadastro disciplinar da Recorrente (fls. 94 a 117) e o vídeo do jogo do minuto 31 ao minuto 39 e 24 segundos, junto com a contestação; (**Factos provados de 1 a 6 e 10).**

⁴ Negrito nosso;



Dos documentos juntos ao presente Recurso pela Demandante, maioritariamente repetidos dos já juntos em sede de Processo Disciplinar pode-se constatar que:

- documentos 2 a 4, 9 e 10 reportam-se a ações levadas a cabo pela Fundação do Benfica e a SL Benfica entre 2014 e 2019; **(facto provado sob n.º 8)**;
- documentos 11 a 18, 25 a 31 e 33 a 43 fotos de cartazes colocados nos estádios em que a SL Benfica atua como visitante, (muitas das quais repetidas); documento 32 email do Gestor do Evento e OLA da SL Benfica em que se escreve: "Em nome do SL Benfica, venho por este meio solicitar a autorização do Portimonense SC, para afixar posters nas entradas dos setores afetos aos adeptos visitantes (os quais anexo), no âmbito da prevenção de comportamentos incorretos e uso de pirotecnia". (factos provados sob os n.ºs 7);
- Documento 44 comunicado a alertar para o risco de condenação em jogos à porta fechada face à utilização de pirotecnia datado de 25/11/2018 (facto parcialmente provado sob o n.º 9);
- documentos 5 a 7 são noticias sobre uma ação de sensibilização conjunta realizada entre SL Benfica e Sporting CP a convite da Policia de Segurança Pública em 23/03/2018; documento 8 noticia de 22/08/2018 sobre o aviso do speaker do Estádio da Luz contra a pirotecnia num jogo das competições da UEFA; documentos 20 e 21 emails remetidos pelo Diretor de Segurança do Benfica para a Liga Portugal, datado de 24/08/2018 com contributos para alteração da Lei 39/2009; documento 22 noticia com a comunicação da SL Benfica a condenar e lamentar a morte de jovem italiano junto ao Estádio da Luz de 22/04/2017; documento 23 noticia com a comunicação da SL Benfica a condenar o ataque do autocarro dos seus adeptos em deslocação do Norte datada de 26/12/2018; documento 49 pedido datado de 4/12/2019 da SL Benfica à Policia para pedido de identificação de adeptos infratores no Jogo Liga NOS CD Tondela vs SL Benfica SAD 8ª Jornada Época 2019/2020 27/10/2019; (documentos instrumentais para a formação da convicção)

Os demais documentos juntos pela Demandante, foram analisados, não se fazendo a eles referência por não se considerarem pertinentes para a decisão supra.

Considera a Demandante que existem vários vícios na seleção da matéria de facto, em concreto, a inclusão de matéria conclusiva e a omissão de matéria de facto relevante para a boa apreciação da causa. Com o que



concordamos parcialmente, conforme se afere pelo elenco da matéria de facto feita acima, porquanto nos parece inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante matéria factual dada como provada;

Tal como nos parece inadequada a exclusão de todos os factos alegados pela Demandante que sustentam a alegação do cumprimento das suas obrigações, que prova por documentos, os quais se nos afiguram válidos.

Também é verdade que o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso (apenas remete os tais juízos para momento posterior no exercício de julgamento), e que o órgão julgador tem efetivamente alguma liberdade para incluir apenas os factos que considere relevantes, pois, efetivamente, nem todos os factos invocados pelas partes têm que ser aceites e formalmente incluídos na matéria de facto - o importante é que os mesmos sejam ponderados (e a decisão recorrida indica expressamente que o foram)⁵.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio in dubio pro reo.

E como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira que livre apreciação da prova tal "...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova;"

A propósito deste princípio o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: "Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada "verdade material" – de tal sorte que a apreciação háde ser, em concreto recondutível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo..." – cfr. Direito Processual Penal, 1º vol., Coimbra Editora Lda, 1974, págs 202/203.

-

⁵ Neste sentido acórdão 69-2019 do TAD;



Já no que diz respeito aos factos que não se consideraram provados apesar da alegação da Demandante tal prendeu-se essencialmente com a falta de prova.

A Demandante arrolou inicialmente 6 testemunhas que, se ouvidas, eventualmente, até poderiam ter esclarecido o tribunal sobre quais as concretas medidas tomadas para "para garantir a realização do jogo em condições de disciplina e segurança", quais as concretas ações levadas a cabo após 2019 de sensibilização dos seus adeptos para os temas da violência, quais os processos disciplinares levantados entre o momento em que ocorreu o jogo e a decisão do CD da FPF e hoje, quais os motivos para duvidar que os autores dos arremessos eram adeptos, sócios ou simpatizantes da SL Benfica. Mas não o fez.

Acresce que não logrou igualmente o Tribunal apurar o que foi feito pela SL Benfica nos <u>8 minutos e 24 segundos</u> em que decorreu o deflagrar dos dois potes de fumos, um *flash light*, dois petardos e nove tochas e o seu arremesso para o relvado.

Como mencionado por Paulo Saragoça da Matta, "A prova visa a demonstração da realidade dos factos, por só assim se poder exercer o soberano poder jurisdicional penal – tudo mercê da estrutura básica, clássica e habitual das chamadas normas perfeitas, dotadas de uma previsão e de uma estatuição. Assim sendo, pressuposto para a aplicação da estatuição é a verificação da previsão, e para que esta se dê, por seu turno, por preenchida, ponto é que os factos em que a mesma se analisa sejam dados como assentes, i.e., como historicamente verificados (in "Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais", intervenção titulada de "A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença", Almedina, 2004, p. 225).

E acrescenta o sobredito Autor: "Tradicionalmente, e logicamente, concebe-se a prova enquanto processo, ou método, no mais próprio sentido da palavra: um caminho que se trilha entre um facto cuja existência histórica (ou verdade) se quer demonstrar, e a conclusão sobre a respetiva existência ou não. Tal conclusão é o conhecimento, que na decisão a tomar é dado por assente relativamente ao factum probandum. E os modos para atingir tal conhecimento são amiúde esquematizados nos moldes seguintes: um modo direto ou imediato, e um modo indireto ou mediato – além temos a prova direta e a prova indireta indiciária, aqui temos a prova indireta representativa. Quer a prova direta quer a prova indireta vivem através dos meios de prova, mecanismos predeterminados que servem de modos de perceção da realidade ou de presunção de factos tendentes a demonstrar a realidade. Por outras palavras, os meios de prova são a fonte de convencimento utilizada pelas entidades a quem cabe decidir, a cada passo, acerca da veracidade dos facta probanda" (ob. cit., p. 226).



Por seu turno, Paulo de Sousa Mendes, in "As proibições de prova no processo penal" – ob. cit., págs. 133 e ss. – dá-nos as seguintes definições:

A prova – enquanto atividade probatória: é o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis (art. 124°, n°1 do CPP).

As provas – enquanto meios de prova: são os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados.

A prova – enquanto resultado da atividade probatória: é a motivação da convicção da entidade decidente acerca da ocorrência dos factos relevantes, contanto que essa motivação se conforme com os elementos adquiridos representativamente no processo e respeite as regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica.

As provas – enquanto provas materiais: são objetos relacionados com a preparação e a prática do facto qualificado como crime" – p. 133.

Os meios de prova são os procedimentos e os instrumentos utilizados pelas autoridades judiciárias, pelas polícias criminais, pelos advogados e até pelos particulares (em especial, os assistentes), para a aquisição de meios de prova e a recolha dos mesmos no processo – p. 137.

Ora, com as devidas adaptações afigura-se-nos que a Demandante teve a oportunidade de fazer essa prova, e dela prescindiu, ficando por explicar qual os concretos passos que levou a cabo no decurso da ação que, para que fique claro, perdurou por mais de 8 minutos e não se cingiu ao arremesso de 1 petardo como quer a Demandante fazer crer ao longo da sua extensa peça processual.

E não se diga que com isto se está a proceder com intolerável inversão do ónus da prova, porquanto e face ao exposto, não logrou a Demandante afastar a presunção de veracidade ínsita no art.º 13.º do RDLPFP, quanto aos Relatórios do árbitro e do delegado da Liga.

O conteúdo do Relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga Portugal é claro no que respeita à identificação dos adeptos que levaram a cabo os comportamentos censurados, e não têm dúvidas que se tratavam de apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos, bem como da bancada que era exclusivamente afeta aos adeptos da Demandante como decorre da Ficha Técnica do Estádio.



Tal presunção, aliás, defendida por ampla jurisprudência dos nossos Tribunais, como foi transcrito em vários Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, ao ser consignado que, "... é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa..."

É entendimento assente que o valor probatório reforçado dos factos percecionados pelas pessoas investidas com autoridade pública para lavrar os referidos relatórios, só pode ser afastado, perdendo a sua máxima valia probatória, (e ficando sujeitos à livre apreciação da prova), quando se produza mais do que a simples contraprova (pondo em causa o facto), ainda que menos exigente do que a prova do contrário.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável, concedendo-se ainda assim, só parcialmente, razão à Demandante.

3 - Fundamentação da decisão de Direito

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável, não sem antes nos debruçarmos sobre a alegada nulidade por violação do direito de audição prévia, onde pouco nos deteremos por manifesta, e evidente, falta de razão da Demandante.

Pois, como bem explica a Demanda o Regulamento Disciplinar que foi aplicado nos presentes autos foi o RD em vigor na época 2021/2022, no qual face às decisões de inconstitucionalidade do art.º 214.º do referido RD em vigor na época anterior que suprimia a audiência prévia dos processos sumários, a Assembleia Geral da Liga Portugal, de 2 de junho de 2021, optou por configurar essa audiência prévia, passando a vigorar com a seguinte redação o art.º 259.º:

- "1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 260.º, apenas é admitida prova por documentos, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e meios audiovisuais.



3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, é proferida decisão no prazo de dois dias, mediante despacho sinteticamente fundamentado, sob pena de caducidade do processo sumário.".

E como decorre de fls. 86 e seguintes do RHI a Demandante, em 07 de março de 2022, preencheu e enviou para o CD da FPF o respetivo formulário de Defesa ao abrigo do referido art. 259.º do RDLPFP e não dos Comunicados Oficiais da FPF que já não se encontravam em vigor.

Assim, e ao contrário do que expressamente já este Tribunal defendeu, no que tangia ao art.º 214.º do RDLPFP, entende-se que o direito de defesa em processo disciplinar desportivo, que inclui o direito de audiência antes da prolação de uma decisão condenatória, está suficientemente salvaguardado no atual artigo 259.º do RD da LPFP, em cumprimento do disposto no n.º 10 do art. 32.º da CRP e vai ao encontro daquilo que foi preconizado pelas Sociedades Desportivas em Assembleia Geral.

4. Subsunção dos factos ao Direito

A norma aplicada na punição sub judice é o artigo 183° do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RD LPFP"), que nos diz:

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

- 1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
- 2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

 (\ldots)

Vejamos então quais os elementos típicos desta infração disciplinar:

i. Um sócio ou simpatizante do clube



- ii. Arremessar para dentro do terreno de jogo;
- iii. Objetos, ou outros materiais idóneos a provocar lesões de especial gravidade aos agentes desportivos no terreno de jogo;

iv. E que com isso causem justificado atraso ou interrupção não definitiva do jogo.

Destes elementos, a Demandante contesta a verificação do facto de se ter a certeza de quem foi "o autor" dos arremessos, se seria "adepto ou sequer simpatizante do clube", mais argumentando que "Na situação em apreço, como resulta evidente das imagens televisivas e dos relatórios, os arremessos não tiveram qualquer relevo significativo no desenrolar do jogo, tanto mais que o árbitro aproveitou a oportunidade para autorizar a substituição do jogador Philipe Sampaio pelo jogador Richard Rodrigues, do Portimonense." acrescentando ainda que no fim "o árbitro compensou o tempo de paragem".

Não se nos afigura que tenha razão em qualquer dos casos.

Da ficha técnica do Estádio, dos relatórios analisados e das imagens juntas aos autos, resulta obvio que todo aquele sector estava entregue a adeptos, sócios ou simpatizantes da SL Benfica. Aliás é o próprio organizador do evento que solicita ao Portimonense a colocação de cartazes na zona que será afetada aos adeptos visitantes e a Recorrente junta como documento fotos desse setor, com tais cartazes colocados.

E da análise do anexo IV do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP (Regulamento das infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios) no ponto E.15 e E.16 resulta sob o itens "Lugares destinados ao público" e "Lugares reservados aos adeptos da equipa visitante" que: "Os lugares destinados ao público devem ser devidamente setorizados, com separação destinada aos adeptos de uma e outra equipas, devendo cada setor dispor de saídas de emergência em número suficiente que permitam assegurar uma rápida e eficaz evacuação do público." (...) "Deve ser definido um espaço, devidamente setorizado e delimitado destinado aos adeptos da equipa visitante, o qual nunca pode ser inferior a 5% da capacidade total certificada do estádio"

Não há qualquer referência nos autos que esta obrigação tenha sido incumprida e do vídeo do jogo, minuciosamente analisado, dúvidas não restam que a Demandante labora num erro de raciocínio, pois, não foi **um**, foram **vários** os autores, e não foi **uma tocha deflagrada** mas sim "**dois potes de fumos, um flash light, dois petardos e nove tochas**, com arremesso para o interior do terreno de jogo";



Sendo claro que <u>os autores</u> dos arremessos envergavam sinais distintivos da Demandante como bem consta dos relatórios cuja presunção de verdade não foi ilidida por esta.

Sendo ainda mais claro que todos estavam alocados aos referidos sectores, devidamente delimitados, destinados aos adeptos da equipa visitante.

Quanto ao facto de se dizer que "a tocha" arremessada não teve "relevo significativo no desenrolar do jogo" não se nos afigura real, pois além de, resultar expressamente dos relatórios juntos aos autos que foi o arremesso das tochas e engenhos pirotécnicos que motivou a interrupção do jogo dos autos;

das imagens analisadas, resulta até, uma saída do terreno de jogo de alguns dos intervenientes, em direção ao túnel, aquando da deflagração dos engenhos pirotécnicos.

Aliás, igualmente ao invés do que consta da alegação da recorrente, não constava da ficha de jogo nenhum jogador na Portimonense, SAD com o nome *Philipe Sampaio ou Richard Rodrigues*, cuja substituição alegadamente teria ocorrido. Constatando-se, da ficha de jogo que as substituições da equipa visitada foram 3 (três) realizadas ao minuto 71 e 2 (duas) ao minuto 79.

Assim, apesar do esforço argumentativo da Demandante não lhe pode ser conferida razão e tem de ser, reitera-se, conferida força probatória ao que a este respeito consta nos relatórios do árbitro e dos delegados.

É interesse próprio de cada sociedade desportiva a proteção da competição em que se insere, sob pena de perda de valor da mesma.

Uma das alegações da Demandante prende-se com o facto de atuar no jogo enquanto visitante não assumindo as funções de promotora, não estando, por isso, no seu domínio, o controlo efetivo dos adeptos.

Ora, como melhor decorre do CO da LPFP n-º 260 datado de 08/03/2022, constante de fls. 65 do RHI, a Portimonense SAD, em relação ao mesmo jogo, foi punida nos seguintes termos:

"PORTIMONENSE FUTEBOL SAD EUR 1122.00 MULTA Art°127.1 (Inobservância de outros deveres – Entrada e permanência de objetos não autorizados – «Aos 31 min do 1° tempo o jogo foi interrompido devido ao arremesso por parte de adeptos presentes na bancada destinada aos adeptos da equipa visitante de tochas e engenhos pirotécnicos para o interior do terreno de jogo. Esta suspensão temporária teve a duração de 10 minutos.» e «Aos 31 minutos de



jogo, adeptos afetos ao SL Benfica, melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis, localizados no sector B1, B2 e C da bancada Nascente, local exclusivamente reservado e ocupado por adeptos desta sociedade desportiva, deflagraram dois pote de fumos, um flash light, dois petardos e nove tochas com arremesso para o interior do terreno de jogo, provocando a sua suspensão temporária durante cerca de 10 minutos. (...) Aos 49 minutos de jogo, adeptos afetos ao SL Benfica, melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis, localizados no sector B1, B2 e C da bancada Nascente, local exclusivamente reservado e ocupado por adeptos desta sociedade desportiva, deflagraram um pote de fumos, não interferindo com o normal desenrolar do jogo.» – Conforme o Relatório do Delegado da LPFP) (Ex vi art.º 16.°-A e art.° 23.°, n.° 4, alínea b), ambos da Lei n.° 39/2009, de 30 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 113/2019, de 11 de novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança) (Montante das Multas - Ex vi art.º 36.º, n.º 1 e 2, do RDLPFP)"

Isto posto, estamos perante a punição de comportamento diferentes, por um lado a falha da equipa visitada no cumprimento das regras de segurança na qualidade de promotor do espetáculo desportivo, pois estava obrigada a "g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;"

Como falhou nesta sua obrigação foi punida.

Por outro lado "Arremesso de objetos com reflexo no jogo", tratam-se de infrações perfeitamente autonomizáveis, ou seja estamos perante bens jurídicos diferentes e devidamente acautelados nos diplomas regulamentares do futebol profissional e na Lei.

O que se pune em concreto neste aresto é o clube "cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, ... e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva".

Independentemente de ser ou não promotor do espetáculo desportivo.

O mesmo se diga quanto ao n.º 2 da norma supra transcrita e aplicada à Demandante no que se refere à reincidência. Argumenta esta a ausência de

-

⁶ Art. ^o 183. ^o do RDLPFP.



dolo, o qual seria um requisito específico do Código Penal para a verificação de referida reincidência.

No entanto, o Regulamento Disciplinar da Liga, que estamos aqui a aplicar, e que constitui norma especial relativamente ao Código Penal, que nesta instância é a norma geral, não estabelece tal exigência, bastando-se, mais uma vez, por vontade dos clubes outorgantes do Regulamento, nos seguintes moldes:

Artigo 54.º

Reincidência como elemento de qualificação do tipo

1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera como reincidente o agente que, em <u>qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar</u> mediante decisão transitada em julgado.

(...)

Resulta do Cadastro Disciplinar da Recorrente (fls. 94 a 117), que a Recorrente já foi condenada pela prática da infração disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 183.º, transitada em julgado, numa das três épocas anteriores à data dos factos em apreciação (sancionada em 22.11.2019, ou seja, na época desportiva 2019/2020). Face ao registo disciplinar da Demandante também neste aspeto não lhe pode ser dada razão.

Estando, desta feita preenchidos todos os elementos típicos do art.º 183, n.º 1 e 2 do RD da LPFP.

5. A responsabilidade dos clubes por comportamentos dos adeptos

Não se considerando que assiste razão à Demandante quanto à não verificação dos elementos típicos da norma disciplinar pela qual foi punida, cumpre apreciar da existência, ou não, de responsabilidade das sociedades desportivas e dos clubes pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, e da legalidade da forma como essa responsabilidade lhes é imputada.

⁷ Sublinhado nosso



Fazendo uma análise do Regulamento Disciplinar da LPFP, cumpre-nos destacar algumas normas que se nos afiguram relevantes para a decisão a proferir.

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Na secção VI sob a epigrafe "<u>Infrações de Espetadores</u>", subsecção I (Disposições preliminares) pode ler-se:

Artigo 172.º

Princípio geral

- 1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
- 2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

Seguindo-se com relevo incluído na subsecção III da mesma secção VI sob o título "Infrações disciplinares graves" o já supra transcritos art.º 183.º

Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.



2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

(...)

É, no entanto, no Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP que consta o normativo dos deveres dos clubes em matéria de medidas a adotar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.°

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

- b) <u>incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos</u>, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) <u>aplicar medidas sancionatórias aos seus associados</u> envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

I) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)

s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;

(...)".



Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a Demandante responder por infrações dos espectadores, que concluímos já, serem seus adeptos.

Como ponto de partida, está assente que os factos que se caracterizam por "Arremesso de objetos com reflexo no jogo" estão verificados prendendo-se a decisão em saber se podem ser imputados à Demandante os comportamentos dos seus adeptos, para o efeito de aplicar, in casu, o disposto no artigo 183.º do RDLPFP.

Alega a Demandante que levou a cabo medidas preventivas que dariam cumprimento aos deveres previstos nas alíneas b), c) e o) do art.º 35 do RCLPFP acima referidas.

Compulsada a prova conclui-se que no que se refere às previsões das al.s b) e o) é certo que por algum tempo, em especial no ano de 2018 foram efetuadas algumas ações com tal desiderato e, embora positivas, não se revelaram suficientes para se puder considerar que a Demandante <u>faz tudo o</u> que pode nesta matéria.

Quanto ao previsto na alínea c) do art.º 35.º do RC percebe-se um esforço, em 2019, em ver identificados os adeptos que deram causa às infrações que foram objeto de processo análogo ao presente e que mereceram a análise deste Tribunal Arbitral sob o n.º de processo 69-2019 que, sem que se esteja a plagiar, tem servido de guião ao presente acórdão.

A partir dessa data, nenhuma evidência consta dos autos da alegação efetuada pela Demandante, muito menos no que para aqui releva que o tenha feito a propósito dos infratores nestes autos, nem mesmo que, relativamente àqueles cuja identificação solicitou às entidades policiais, tenha aplicado efetivas medidas sancionatórias.

Concordando-se, assim, com o alegado pela Demandada na parte em que refere:

"Ora, sabendo-se, como se sabe, que nestas circunstâncias são levantados Autos de Notícia e de Contraordenação pelas autoridades, parece evidente que a Recorrente não se preocupou em saber (ou pelo menos nem tentou) a identificação desses adeptos, para constituir-se assistente nesses processos e/ou para acompanhar os seus termos normais, aproveitando para fazer, em concreto, um exercício de demonstração de ações de prevenção e de pedagogia junto dos mesmos. (...) Para já não se falar dos Oficiais de Ligação



aos Adeptos (OLA) que, facilmente, conseguiria identificar tais pessoas. Contudo, a Recorrente não aponta uma ação concreta neste sentido, nem constam dos autos quaisquer sanções que tenha aplicado aos autores das recorrentes infrações similares às dos presentes autos."

O que consta, e é evidente do registo disciplinar da mesma, é a recorrência de casos semelhantes a este, o que demonstra alguma ineficácia, das medidas preconizadas.

Atente-se ao que já tinha sido observado por outro painel arbitral (TAD 65/2018, decisão datada de 24/4/2019) num caso em também ele semelhante ao suprarreferido envolvendo exatamente a Demandante, e onde já eram invocadas por esta um conjunto de medidas em tudo idêntico ao invocado aqui: "De algum modo, a crer na factualidade provada e até argumentário aduzido pela Demandante, esta tem denotado preocupação quotidiana em estar próximo dos seus adeptos. Porém, sistematicamente as infrações vão sendo cometidas e sistematicamente a Demandante parece adotar as mesmas, invariavelmente repetitivas, medidas profiláticas cuja prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos pelos quais responsabiliza. Dito de outro modo, não será pelo simples facto de existir um resultado que se puniu a Demandante, mas sim porque invariavelmente toma as mesmas medidas e invariavelmente é punida. Esta evidência cria a convicção inabalável que a formação, vigilância ou sancionamento sobre os próprios simpatizantes que antecedeu o jogo dos autos foi incipiente."

Não existindo evidencia de qualquer nova ação de promoção da ética e do fair-play após 2018!

Apesar do esforço de cumprir dos deveres de formação não se afigura que o esteja a fazer de modo eficiente e eficaz.

Parece, aliás, que desistiu de levar a cabo as referidas ações de formação, o que configura que está, efetivamente, a incumprir o seu dever de "desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei".

Obrigação assumida pelos clubes no âmbito do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. E não se diga que este Regulamento provém de um qualquer acordo com outra entidade. Pois o RC é elaborado pelos clubes, aprovado pelos mesmos, sem submissão a ratificação ou validação de qualquer entidade que não a própria AG da Liga Portugal.



Não sendo despiciendo referir que a própria Demandante vem fazer prova da atuação do seu speaker nos jogos das competições europeias, sem que demonstre que assume igual comportamento nas competições domésticas.

Assim, quando se questiona que outras medidas ou que medidas concretas pode uma Sociedade Desportiva levar a cabo para consciencializar os seus adeptos para um comportamento conforme aos regulamentos, afigura-senos que o que efetivamente vem ocorrendo nos jogos das competições europeias poderá ser um bom exemplo.

Da própria peça processual apresentada pela Demandante surge de forma reiterada nos artigos 288 e 304 a confissão que "tem cumprido, <u>na medida do</u> que é possível⁸, os deveres *in vigilando*."

Ora, não nos parece que o Regulamente se baste com o "na medida do que é possível!" exige atuação concreta e eficaz.

E passamos a explicar porquê:

O período relevante em discussão no presente processo consiste em 8 minutos e 24 segundos. Durante este período é efetivamente possível descortinar (em particular através do visionamento das imagens televisivas) o arremesso de diverso material pirotécnico para o interior do relvado, vindo exatamente da bancada ocupada pelos adeptos da Demandante.

Tais arremessos ocorrem de forma contínua/permanente e perfeitamente visível para todos quantos assistiram ao jogo no estádio e pela Televisão. Não resultando qualquer dúvida que é até percetível das imagens que em virtude de tais arremessos o árbitro chega mesmo a dar indicações para recolha ao balneário.

Assim, é evidente que a interrupção do jogo se deveu a tais atos e foi provocada por adeptos da Demandante, tal conclusão não provém de uma qualquer convicção infundada, mas sim da análise, séria, da prova trazida aos autos.

Os factos supra enunciados são relevantes porquanto, à luz dos mesmos, fica claro que durante vários minutos ninguém da estrutura profissional da Demandante levou a cabo qualquer ação com vista a impedir o arremesso

⁸ Sublinhado nosso



do material pirotécnico sendo visível na boca do túnel alguns elementos da estrutura da Demandante, nomeadamente o OLA e o Diretor de Segurança.

Percebendo-se que não encetaram qualquer reação efetiva para pôr cobro àqueles acontecimentos, nem sequer para tentarem identificar os autores.

Foram aliás os jogadores da Demandante que, em determinado momento da interrupção do jogo, se dirigiram à referida bancada com o intuito de apelar a que cessassem tais arremessos. Fariam tal tentativa se não fossem os seus adeptos?

A Demandada na sua contestação faz uma descrição clara sobre o papel dos Diretores de Segurança e dos Oficiais de Ligação aos adeptos. Estes elementos, obrigatoriamente registados como agentes desportivos na Liga, têm um acesso especial aos adeptos e simpatizantes, especialmente nos jogos que atuam na qualidade de visitantes.

Pois, para além do que bem consta expresso na Lei e nos Regulamentos Desportivos, são estes quem, diretamente, articula com as autoridades e com os adeptos, para organizar as deslocações, a venda de bilhetes, a entrada de tarjas e outro material de apoio, tendo naturalmente uma relação de conhecimento com a majoria dos mesmos e até de ascendente.

Se atentarmos no que consta do art.º 3.º alínea s) da Lei n.º 39/2009, de 30/07, percebemos que a alteração que foi levada a cabo pela Lei n.º 113/2019, de 11/09, no seguimento de propostas de várias entidades desportivas e outras, em que se incluiu a Demandante e as demais Sociedades Desportivas do Futebol Profissionalº, passou a figurar expressamente na Lei, indo ao encontro do que já estava no RCLPFP) o conceito de Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), "o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos <u>e de prevenir comportamentos desviantes."</u>

Isto dito, a responsabilidade da Sociedade desportiva não se esgota em ministrar formação e vigilância aos seus adeptos, mas sobre esta impende o

⁹ Não sabemos até se terá sido a própria demandante a propor esta redação, pois apesar de juntar como doc. 20 e 21 emails referindo-se à proposta apresentada no âmbito da alteração de 2019 da Lei 39/2009 não junta o anexo com as ditas propostas, não podendo, por isso, este Tribunal avaliar o posicionamento da Demandante sobre a referida Lei.



dever de os controlar por forma a prevenir os comportamentos desviantes, ou pelo menos levar a cabo os melhores esforços nesse sentido.

As funções agora consagradas em Lei, estavam já regulamentadas no Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, que constitui o Anexo VII do RC-IPFP.

"Definição: O OLA é a pessoa responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e o seu clube, os demais clubes, a Liga e as forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes [...].

Deveres do OLA: Além das competências referidas no Regulamento de Competições (artigo 57.°), são deveres dos OLA:

- a) comunicar aos adeptos as deliberações da direção do clube que, não sendo confidenciais, sejam de especial relevo para o clube e os seus adeptos;
- b) transmitir as necessidades, sugestões e preocupações dos adeptos à direção do clube, diligenciando para que obtenham a devida resposta;
- c) auxiliar os grupos organizados de adeptos (ao diante, GOA) no respetivo registo junto do IPDJ, prestando-lhes as informações necessárias ao cumprimento da lei (nomeadamente a lei n.º 39/2009, de 30 de julho) e dos regulamentos, instando-os a manter atualizado o registo dos seus filiados e reunindo regularmente com os portavozes do grupo;
- d) cooperar e auxiliar os responsáveis do clube pela segurança, as forças de segurança pública, ARDs, os serviços de bombeiros e de proteção civil e os serviços de urgência médica, no sentido de contribuir para que o espetáculo desportivo decorra regularmente;
- e) contactar, trocar informações e articular a organização dos adeptos com os OLA dos clubes adversários do seu, nas semanas que antecedem os jogos, para que receba e providencie toda a informação relevante, no sentido de contribuir para que o espetáculo desportivo decorra regularmente;
- f) prestar especial atenção às condições de viagem e assistência aos jogos dos adeptos mais vulneráveis, particularmente, as crianças, os idosos, os deficientes, as famílias e os grupos sub-representados e chamar a atenção do seu clube, ou dos clubes que visite, para a necessidade de melhorar as condições da respetiva receção.
- g) reunir regularmente com o diretor e coordenador de segurança do seu clube e dos clubes que visite, fornecendo e solicitando toda a informação relevante para a organização de um jogo seguro.



h) quando o seu clube jogue na condição de visitado, o OLA deve reunir com o seu congénere do clube visitante e prestar-lhe todas as informações necessárias e úteis para que os adeptos visitantes tenham uma experiência agradável no seu estádio;

i) responder aos adeptos que o interpelem fornecendo informações claras e precisas;

j) acompanhar a intervenção dos adeptos nas redes sociais, nas páginas do clube, dos GOA e de grupos informais de adeptos na internet e nos fóruns, procurando promover, através de intervenções ponderadas e sensatas, uma cultura positiva em relação ao clube, aos jogadores, às equipas de arbitragem, aos clubes adversários.

k) assistir às formações promovidas pela Liga e pela FPF que se destinem aos OLA e reunir com o coordenador dos OLA da Liga;

I) manter ligação com as demais organizações de adeptos nacionais e internacionais para troca de experiências;

m) manter a confidencialidade das informações do clube ou dos adeptos que tenham essa natureza e tenha adquirido no exercício, ou por causa do exercício, das suas funções".

Alega até a Demandante que "nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Diretor de Segurança ou pelo Diretor de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de ação de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play."

Sem prejuízo do alegado, a Demandante não demonstrou ou provou que cumpriu com eficácia os deveres que sobre si impendem, (e que assumiu serem deveres que lhe estão incumbidos) relativamente aos seus adeptos, de molde que estes cumprissem as imposições regulamentares, que a própria demandante aceitou, ao aprovar, com as demais sociedades desportivas, os Regulamentos em vigor no futebol profissional.

Não se vislumbra, nem se faz prova, que os responsáveis da Sociedade Desportiva tenham levado a cabo qualquer intervenção com vista a fazer cessar o arremesso dos engenhos pirotécnicos, ainda que se admita como possível, que não pudessem prevenir o início de tais atitudes, o certo é que os arremessos foram ocorrendo ao longo de largos minutos, sem que tenha havido intervenção para os fazer cessar.



Assim, corresponde à prova produzida, conforme consta na acusação e na decisão proferida que a Demandante <u>não preveniu, nem impediu</u> os arremessos por parte dos seus adeptos; não o fez antes, nem o fez durante o tempo em que os mesmos ocorreram.

Neste contexto, o ato omissivo da Demandante constituiu uma violação da diligência que se lhe impõe.

Aliás, por referência à responsabilidade penal das Pessoas Coletivas prevista e punida no art.º 11.º do Código Penal não podemos deixa de concordar com o que diz o advogado Artur Machado Oliveira na sua tese de mestrado, "Entendemos também que o elemento subjetivo plasmado na al. b) do n.º 2 do artigo 11.º é o mesmo que se encontra exposto na al. a), no entanto por via omissiva, gravitando assim a responsabilidade da pessoa coletiva novamente em torno da conduta (neste caso omissiva) do seu dirigente, a qual constitui o elemento de conexão relevante para efeitos de responsabilização criminal daquela. (...) . Há ainda, por via desta mesma alínea b), a previsão e cobertura dos casos que se apresentam, no nosso entender, como mais preocupantes e complexos, na medida em que têm na sua base a conduta material de pessoas sem competência para vincular a coletividade, o que poderia facilmente redundar em casos de impunidade, com os quais não pode de modo algum a comunidade jurídica conformar-se."

Assim, subscrevemos a posição do acórdão em recurso na parte em que se diz que "Sensibilizada para a erradicação da violência do fenómeno desportivo, imputando a responsabilidade aos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, é cada vez mais ampla a corrente doutrinal que indica claramente no sentido de que a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não depende da responsabilização das pessoas físicas, apontando para uma responsabilidade autónoma (própria) da pessoa coletiva, sendo possível imputar o facto à pessoa jurídica, mesmo não se conseguindo individualizar e identificar concretamente qual ou quais os agentes individuais que praticaram a infração.(...) E, portanto, foi essa atitude omissiva da SAD Recorrente que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respetivos adeptos. Ora, a demonstração mais clara de que a Recorrente não cumpriu no caso em apreço – como não tem conseguido, noutros casos - esses deveres, mais especificamente os deveres de vigilância e de formação, é a evidência do seu cadastro disciplinar, repete-se. Não se trata, portanto, de ser **responsabilizada** por "actos de terceiro", mas sim por comportamentos que lhe são directamente imputáveis, iá que os apontados defeitos e deficiências de organização, de formação e de vigilância alicerçam a culpa da pessoa colectiva (...)



Nesta ordem de considerações, não pode ser outra a resposta a dar à questão jurídica em análise que não seja afirmar que existem meios de prova que permitem imputar à Recorrente a inobservância de deveres de formação, de vigilância, de cuidado ou de prevenção de comportamentos indevidos por parte dos seus adeptos (autores dos factos ilícitos em causa) e, portanto, de uma conduta culposa que sustenta a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 183°, n.º 1 do RDLPFP."

O que vai de encontro à maioria da jurisprudência, que citamos a título de exemplo, o acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.° do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

E, salvo o devido respeito por opinião diversa, o certo é que vigora como princípio geral do Regulamento de Disciplina do futebol profissional o art.º 172.º com o qual os clubes se conformam e, tanto quanto se sabe, até agora não manifestaram vontade de o alterar: "O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."

Sendo aliás essa responsabilidade alicerçada na Constituição que consagra como uma obrigação do Estado, mas também das Coletividades Desportivas, a incumbência de prevenção da violência no desporto. (art.º 79.º n.º 2 da CRP)

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar p. e p. pelo art.º 183.º, n.º 1 e 2, do RD, pelo que não merece, nessa parte, censura a decisão do CDFPF.



VIII

DECISÃO

Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do acórdão que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo art.º 183, n.º 1 e 2 do RDLPFP, e em consequência, manter a decisão recorrida.

IX

CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76° da LTAD e o art. 2°, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Sónia Magalhães Carneiro e árbitro Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, e integra a declaração de voto vencido do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Notifique-se.

Porto, 03 de novembro de 2022

mie Queju



DECLARAÇÃO DE VOTO (TAD/23/2022)

Concordo, no geral, com a alteração da matéria de facto.

Mas, como é já do conhecimento generalizado dos árbitros do TAD, dos magistrados que habitualmente intervêm na sindicância das decisões do TAD e dos intervenientes "habituais" em processo no TAD, discordo da condenação.

Com efeito, não se trata de recusar a possibilidade de condenar os clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos, contanto que tal conduta possa, ainda, ser imputada ao clube por violação de um qualquer dever legal, regulamentar ou contratual próprio.

O que é que necessário é que seja identificada qual a conduta omissiva, ou se se quiser, qual o comportamento alternativo lícito (segundo a acusação), que os clubes deveriam ter tido, no entanto, as acusações (e as decisões condenatórias) limitam-se, verdadeiramente, a referir que os clubes estão obrigados aos deveres de vigilância e de formação, pelo que a conduta prevaricadora dos adeptos só pode ficar a dever-se à inobservância de tais deveres ou ao seu cumprimento insuficiente/defeituoso.

Tais decisões partem do princípio de que tais deveres estão instituídos de forma genérica, em ordem a que os adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, cabendo aos clubes definir as ações concretas a adotar em função das situações com que se deparem.

Assim, compreensivelmente, alcançam a conclusão de que se o resultado ocorreu foi porque o clube não foi eficaz na prossecução dos seus deveres de formação e vigilância.

E é esta conceção que permite, mesmo, afirmar a responsabilidade dos clubes quando os mesmos não são organizadores do espetáculo, ou seja, quando se trata de atos de adeptos dos clubes visitantes, como é o caso dos autos.

Na verdade, a decisão em apreço parte de algumas premissas: (i) a de que o legislador, na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, obrigou os clubes a vigiar os seus adeptos e, mais ainda, a formar os seus adeptos, aqui residindo o fundamento legal dos ditos deveres dos clubes e (ii) que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes, os



referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques.

Estas ideias são o suporte da decisão.

Com o devido respeito, discordo profundamente desta avaliação.

Em primeiro lugar, afigura-se-me altamente discutível que os clubes tenham *uma real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques (Quod erat demonstrandum*), mas ainda que assim fosse, não se vê que capacidade de controlo têm os clubes sobre os seus adeptos (realidade muito diferente, e muito mais abrangente, do que as claques ou grupos organizados de adeptos), pelo que tais deveres sempre estariam limitados à relação com as claques e não com os adeptos.

Depois, na minha opinião, nem sobre os clubes impende qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação dos seus adeptos, nem, a existirem tais deveres, que em bom rigor são considerados na decisão como um só (ou dois incindíveis), teriam o alcance e a amplitude que lhe é assinalada, a meu ver incompatível com a vida numa sociedade democrática, liberal, de tipo ocidental.

Com profundo e sincero respeito, a noção que é dada dos aludidos deveres dos clubes comporta uma visão paternalista, altamente conservadora e desfasada da realidade do país, tornando absolutamente inexequível o seu cumprimento e, por isso, impondo uma condenação dos clubes, na prática, apenas e só com base em responsabilidade objetiva.

Mas, como dizia, não concordo que sobre os clubes impenda qualquer dever de vigilância e, muito menos, de formação.

Com efeito, essa tese foi construída para se poder afastar a crítica de que os clubes eram condenados pelos atos dos seus adeptos com base em responsabilidade objetiva, descobrindo, "atamancadamente e à força" tais deveres na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Ora, com o devido respeito, nem de tal lei resultam tais deveres para os clubes, nem tal faria qualquer sentido.

Em primeiro lugar, afigura-se-me evidente que os referidos deveres só podem resultar de disposição legal ou contratual e respeitando os limites impostos pela constituição.

Com efeito, os deveres de vigilância (e de formação) pressupõem, tipicamente, uma de



duas situações, uma incapacidade natural dos vigiados a carecer, por isso, de vigilância, ou um domínio de determinados fatores, normalmente de meios técnicos manuseados por quem não é o seu detentor, impondo-se que este garanta a qualidade dos mesmos.

Não existe, nem pode existir, um dever legal de vigilância sobre pessoas maiores, na posse de todos os seus direitos políticos e cívicos.

Ademais, um eventual dever de vigilância nunca poderia ir ao ponto de os clubes terem o dever de investigar ou interferir na vida de qualquer adepto, conhecendo, por exemplo, os seus hábitos, como se de entidades policiais se tratassem! Aliás, tais atividades seriam, seguramente, ilícitas, pelo que não se vislumbra como é que um dever de vigilância poderia ser prosseguido através de condutas ilegais.

Por outro lado, a tese da existência de um alegado dever de formação também constitui uma falácia. O dever de formação consiste na obrigação de transmitir a alguém um conhecimento que o formando não possui. Normalmente, tal dever é imposto a quem pretende beneficiar da atuação do formando, permitindo-lhe o exercício de determinada atividade em prol do obrigado à formação, ainda que ela seja ministrada por terceiro.

É fácil, pois, concluir que os clubes não têm qualquer dever de vigilância ou de formação dos seus adeptos.

Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados ou zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, não comporta qualquer dever de vigilância ou de formação dos adeptos.

O que destes "deveres" se pode retirar é que os clubes estão obrigados a adotar determinados comportamentos de que resultem os aludidos incentivo e zelo.

Tais comportamentos estão, aliás, bem identificados na lei e nos regulamentos: não adoção pelo clube e seus dirigentes de práticas violentas, racistas, xenófobas ou ofensivas; separação das claques; imposição de revistas nas entradas do estádio; colocação de ARD's, contratação de polícia, elaboração de planos de segurança; não apoio de grupos organizados de adeptos não registados; sancionamento dos prevaricadores



quando identificados; reação imediata a comportamentos incorretos dos adeptos, acatamento das decisões sobre segurança das autoridades e do organizador dos espetáculo (quando são visitantes), etc...

Estes (e outros semelhantes) são os deveres que impendem sobre os clubes com vista ao cumprimento das obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo ou de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública.

Retenha-se, ainda, que adeptos e grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube são realidades distintas.

E se relativamente aos adeptos o clube está numa posição de maior distância, sendo impraticável qualquer dever de vigilância, muito menos de formação, relativamente aos grupos por si apoiados é aceitável que o clube possa desenvolver ações de sensibilização e, sobretudo, refletir no seu apoio as condutas prevaricadoras que os mesmos ou os seus membros adotem. Mas isto não se confunde com vigilância e, muito menos, formação.

Com o devido respeito, a coberto dos pretensos deveres de vigilância e formação, o que se pretende é impor aos clubes um dever de educação dos seus adeptos, o que, todavia, não tem qualquer cabimento legal.

É do conhecimento comum, não carecendo de qualquer formação, que num espetáculo desportivo deve prevalecer o esprito ético, cívico e o *fair play* desportivo, e que, portanto, não devem ser adotadas práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição.

Não se vislumbra, pois, que conhecimentos e formação é que os clubes podem (ou devem) ministrar aos seus adeptos (na sua maioria pessoas adultas) que os levem a adotar comportamentos que deviam (e porventura foram) ter sido ministrados desde a infância, "em casa" e "na escola".

Pretender que os comportamentos em causa resultam da omissão de um pretenso dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as tomar, é pura ficção.

Ignorar que, infelizmente, comportamentos da natureza dos aqui sancionados são



inerentes a uma sociedade em convulsão em que os movimentos radicais e, até, fascistas, têm vindo a proliferar, é "meter a cabeça na areia".

Mas, mais grave, pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é, não só absolutamente ineficaz (como se tem visto), como, até, perverso.

Reprimam-se os comportamentos incendiários e, mesmo, alarves dos dirigentes, convoquem-se as instâncias desportivas para a reflexão e planificação de ações com vista ao combate deste flagelo, porventura extingam-se as claques, impeça-se a utilização de símbolos (sei lá!), mas não se recorra à hipocrisia de pretender que o problema está na falta de formação (!) levada a cabo pelos clubes!

Se houve falhas de segurança, se houve falta de planeamento que proporcionou os desacatos, identifiquem-se, provem-se e, depois, punam-se os clubes. Apenas porque ocorreu determinado facto praticado pelos seus adeptos, é que não.

Salvo melhor opinião, pretender punir os clubes porque os seus adeptos entoam cânticos com palavras obscenas dirigidas ao adversário ou porque arremessam objetos para dentro do terreno de jogo é o mesmo que pretender punir os pais porque os filhos insultam alguém, ou as escolas por que os seus alunos cometem crimes ou, porventura, as entidades empregadoras pelos atos dos seus trabalhadores.

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, maxime páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a "infração de dever", a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da "exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir", num modelo "de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais".

Tudo ponderado, entendo, assim, que no caso concreto a entidade com competência disciplinar não identificou qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que



o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso, justificasse a sua punição, pelo que teria julgado a ação totalmente procedente.

Repare-se que o que resulta da decisão em apreço é, essencialmente, que a Demandante "falhou" ao não ter tomado qualquer iniciativa durante os oito minutos em que os seus adeptos desenvolveram a conduta prevaricadora.

Ora, salvo melhor opinião, não só esse facto não constituiu o fundamento da condenação, nem foi assim que a acusação delimitou o objeto da causa, como também não se me afigura demonstrável que uma qualquer atuação (não se diz qual) dos elementos da Demandada tivesse contribuído para que tivesse cessado a conduta dos adeptos e, ainda assim, o máximo que uma qualquer intervenção poderia ter logrado seria uma diminuição do número de objetos arremessados para o terreno de jogo, sem qualquer impacto na definição do ilícito.

Acresce que, os factos ocorreram num recinto em que a Demandante é visitante e, por isso, em que não é organizadora do espetáculo, tendo, aliás, ficado provado que a Demandante colaborou com o organizador e com as forças de segurança no que respeitou à "acomodação" dos seus adeptos.

Assim, desde logo, não competia à Demandante, seguramente, controlar a entrada dos adeptos e, por isso, evitar a entrada dos objetos arremessados. Por outro lado, não se vê o que poderiam os referidos funcionários da Demandante ter feito para evitar o arremesso.

No mais, a decisão, por um lado, repisa a tese de que tudo quanto o clube fez no domínio da dita "formação" dos seus adeptos não foi suficiente para evitar o resultado, pelo que terá de ser responsabilizado pelo mesmo e, por outro, refere a ausência de um comportamento posterior por parte do clube com vista à punição dos autores da conduta em causa.

Quanto à primeira parte já deixei expressa a minha opinião sobre tal fundamentação, e quanto à segunda não posso deixar de salientar a sua total irrelevância, porquanto é, manifestamente, impossível estabelecer qualquer nexo causal entre o imputado comportamento e os factos objeto de sancionamento. Com efeito, não se vislumbra como é que qualquer conduta pode ser causal de um facto pretérito.



Porto, 3 de Novembro de 2022,

(Info Moder pue 1/8451/15